



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720914/2019-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.976 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente JOÃO CARLOS GARRIDO DE ARAÚJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DO CARF.

Não se insere dentre as competências regimentais do CARF a autorização para que o contribuinte possa apresentar retificadora da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física visando ao reconhecimento de isenção do imposto sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 18ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), acórdão nº 12-106-911, de 29/04/2019 (e-fls. 32/35), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 10/12).

Intimado da referida decisão em 14/05/2019, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 49), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 16/05/2019 (e-fls. 41/42), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. No qual se limita a informar ser portador de moléstia grave desde o ano de 2012, se encontrando na condição de aposentado, e, portanto, ao seu entender os seus rendimentos devem ser isentos da tributação;
2. É o que importa relatar.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos constantes às e-fls. 43/48.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, bem como estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pela pretensão que se encontra estampada nos termos do presente recurso voluntário, acerca da possibilidade de autorização visando ao procedimento requerido por parte do recorrente, e denegado pela autoridade de piso, para que possa vir a ser reconhecida a sua isenção do imposto sobre a renda em face de ser portador de moléstia grave.

Importa relatar, que a fase litigiosa não foi devidamente instaurada por meio da peça impugnatória do ora recorrente, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, em face da mesma não se insurgir com relação ao lançamento que se encontra consubstanciado na Notificação que se encontra acostada às e-fls. 10/12, conforme relatado pela autoridade de piso.

Decisão da autoridade de piso

Afirmou a autoridade de piso ao fundamentar o seu voto enfrentando a presente questão, que fica adotado de acordo como previsto no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 33/35):

O contribuinte não contesta a glosa de despesas médicas. Considera-se, então, tal matéria como não impugnada, encontrando-se fora do presente litígio.

No que diz respeito à alegação do autuado de que seria portador de moléstia grave e por isso isento do imposto de renda, cabe destacar o que segue.

É necessário esclarecer que não há como esta Delegacia de Julgamento analisar a suposta moléstia grave aduzida pelo interessado, pois o presente Lançamento trata exclusivamente da apuração de dedução indevida de despesas médicas e por isso julgar se o impugnante seria ou não isento do imposto de renda por moléstia grave, configuraria uma Revisão de Ofício o que não está entre as competências desta instância de julgamento.

Nesse caso é curial frisar que o instituto da Revisão de Ofício não está entre as competências desta DRJ, em respeito ao que dispõe o art. 270, art. 284, inciso IV e art. 277, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/17, de acordo com o exposto a seguir:

“Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac-RJ), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

...

Art. 277. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência de crédito tributário;

III - relativos à exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a:

a) restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos;

b) Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc);

c) indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional; e d) exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§ 1º Às DRJs compete ainda gerir e executar as atividades de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização e modernização.

§ 2º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§ 3º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e contra a não homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

...

Art. 284. Às Divisões de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat), aos Serviços de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) e às Seções de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) compete:

...

IV - revisar de ofício os créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de sua competência;”

Por conseguinte, não há base legal para a apreciação do pedido de isenção acima descrito.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela Improcedência da Impugnação em tela, ficando confirmado o resultado apontado na Notificação.

Da natureza institucional do CARF/Retificação da DAA

Segundo dicção constante do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), são as suas precípuas atribuições institucionais:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Como visto, não tem o CARF como missão precípuas em suas decisões **“autorizar a liberação para que seja permitida a apresentação de declaração retificadora com vistas ao reconhecimento de isenção tributária”**, como pretendido pela ora recorrente em sede recursal, destarte não terá como vir a prosperar tal desiderato na presente instância.

O contribuinte não contesta a glosa de despesas médicas. Considera-se, então, tal matéria como não impugnada, encontrando-se fora do presente litígio (negritei e sublinhei).

O assunto, possibilidade do procedimento de retificação de declaração, é tratado no atual Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 9.580/2018, como se transcreve a seguir:

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Anteriormente ao início da ação fiscal

Art. 894. A retificação de declaração do imposto sobre a renda, nas hipóteses em que for admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa (Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 18, caput). (negritei e sublinhei).

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração (Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 18, parágrafo único).

Posteriormente ao início da ação fiscal

Art. 895. A declaração retificadora não produzirá efeitos quando apresentada após o início do procedimento fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º, caput, inciso I, e § 1º). (negritei e sublinhei).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à hipótese em que o contribuinte:

I - tenha readquirido a espontaneidade nos termos estabelecidos no § 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972; e

II - vise a declarar débito pago anteriormente ao início do procedimento fiscal.

Art. 896. A apresentação de declaração retificadora após o início da ação fiscal não eximirá a pessoa física ou jurídica das penalidades previstas na legislação tributária (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, § 5º; e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º, § 1º).

Parágrafo único. Independentemente de intimação, o início da ação fiscal exclui a espontaneidade dos demais envolvidos nas infrações verificadas, inclusive aquelas relacionadas com o regime de arrecadação de fontes (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 63, § 5º; e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º, § 1º).

Posto isso, não tendo trazido o recorrente em sede de recurso voluntário nenhum documento apto a fazer prova em seu socorro, tenho que o acórdão que ora está sendo vergastado não merece reparos, devendo o mesmo permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelas suas próprias razões fáticas e jurídicas.

Não obstante a incompetência do CARF para vir a entregar a prestação reclamada pela recorrente em seu recurso voluntário, é de bom alvitre se recomendar para a autoridade administrativa que, à luz dos documentos colacionados ao processo (e-fls. 41/42), caso entenda pertinente, proceda a aplicação do comando encartado no artigo 149 do CTN ao presente caso.

Nesse caso é curial frisar que o instituto da Revisão de Ofício não está entre as competências desta DRJ, em respeito ao que dispõe o art. 270, art. 284, inciso IV e art. 277, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/17, de acordo com o exposto a seguir. (negritei e sublinhei).

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito,
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima